



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL

Autos nº. 0038128-63.2026.8.16.0000

Recurso: 0038128-63.2026.8.16.0000 ReclCrim

Classe Processual: Reclamação Criminal

Assunto Principal: Corrupção ativa

Reclamante(s): • LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Reclamação(s): • JUIZ DE DIREITO 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL

Vistos, etc.

Trata-se de Reclamação com pedido liminar, ajuizada por **LEONALDO PARANHOS DA SILVA**, no intuito de ver suspenso o trâmite da Ordem de Serviço nº 09/2026 (movimento 126.1 dos autos nº 0017740-81.2023.8.16.0021), bem como do trâmite do inquérito policial nº 0017740-81.2023.8.16.0021, até que seja apreciado o mérito da presente reclamação.

Relata em síntese que foi instaurado inquérito policial, em 29/05/2023, pela Divisão Estadual de Combate à Corrupção (DECCOR – Núcleo Cascavel), para investigar a suposta prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, e de corrupção ativa, disposto no art. 333 do Código Penal, por parte de Francisco Simeão Rodrigues Neto, em razão de fatos ocorridos nos anos de 2022/2023 no Município de Cascavel/PR (movimento 1.1 dos autos nº 0017740-81.2023.8.16.0021). Foram anexados diversos documentos e realizadas diligências, incluindo depoimentos e juntada de provas. Posteriormente, surgiram denúncias contra Leonaldo Paranhos da Silva, de que, na qualidade de prefeito, teria facilitado a aprovação de novos loteamentos e empreendimentos imobiliários em um esquema ilícito de vendas de facilidades em troca de terrenos, o que poderia sugerir eventuais crimes de corrupção passiva e ativa (movimento 59.1 dos autos nº 0017740-81.2023.8.16.0021), sendo então declinada a competência ao Tribunal de Justiça. Sobreveio manifestação da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (Subjur), que compreendeu inexistir justa causa e indícios mínimos de autoria em relação ao reclamante, opinando pelo retorno do feito à primeira instância (movimento 99.1 dos autos nº 0017740-81.2023.8.16.0021). O eminente Desembargador Luís Carlos Xavier determinou então a restituição dos autos ao juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel para o prosseguimento das investigações contra os investigados não detentores de foro por prerrogativa de função (movimento 102.1 dos autos nº 0017740 81.2023.8.16.0021). Com o retorno dos autos (movimento 115 dos autos nº 0017740 81.2023.8.16.0021), a autoridade policial determinou a expedição de Ordem de Serviço para a confecção de Relatório de Investigação (movimentos 111.1 e 117.1 dos autos nº 0017740-81.2023.8.16.0021).

Relata ainda que o senhor Evandro Rogerio Roman apresentou uma outra notícia de fato, contendo alegações idênticas àsquelas anteriores, novamente acusando o ora reclamante (movimento 125.1 dos autos nº 0017740-81.2023.8.16.0021), sendo juntado aos autos os contratos sociais das empresas Meu Viver Construtora e Incorporadora Ltda, Vipar Construtora Ltda, FV Incorporação Imobiliária Ltda, Casa Aurora Eventos Ltda, Imobiliária Abcosti Ltda (movimentos 125.2 a 125.7 dos autos nº 0017740-



81.2023.8.16.0021). E que na data de 06/03/2026, a autoridade policial despachou nos autos a emitir uma ordem de serviço *“para elaborar relatório de investigação com o levantamento das empresas em nome de Vivian Crivelari Paranhos Calegari e seu esposo ou companheiro, bem como, em nome de Pedro Henrique Paranhos Crivelari Silva, verificando evolução patronial (sic) em nome das pessoas físicas e jurídicas (sic), fazendo análise também em confronto com os documentos juntados por Evandro Roman e que se encontram no inquérito”* (movimento 126.1 dos autos n.º 0017740-81.2023.8.16.0021).

Destaca que a autoridade policial está promover investigação criminal contra o ora reclamante por vias transversas e ilegítimas, mediante a determinação de diligências em relação aos seus familiares e empresas, razão pela qual está a ser proposta a presente reclamação.

Justifica o cabimento da presente reclamação com fulcro no art. 988, I do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Afirma que *“Como visto na retrospectiva do trâmite procedimental acima, está demonstrado, de maneira inequívoca, a paulatina e contínua tentativa de subverter a competência jurisdicional dessa Corte estadual e de promover uma investigação criminal contra o ora reclamante por vias transversas e ilegítimas, mesmo após reiteradas manifestações e decisões que atestaram a ausência de qualquer indício de prática delitiva por parte do ex-gestor municipal.”* E que *“Tais alegações foram objeto de minuciosa apuração preliminar no âmbito da Notícia de Fato nº MPPR-0046.24.211726-8, conduzida pela Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, órgão do Ministério Público com atribuição originária para investigar detentores de foro por prerrogativa de função (movimentos 99.2 a 99.20 dos autos n.º 0017740-81.2023.8.16.0021).”*

Afirma que *“de forma surpreendente e em flagrante desrespeito às decisões superiores, tão logo os autos retornaram ao juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, uma nova e ardilosa manobra foi posta em prática para, mais uma vez, tentar promover investigação contra o ora reclamante, tudo com o intuito de constrangê-lo nesse ano eleitoral. O mesmo noticiante, senhor Evandro Rogerio Roman, em 06/02/2026, apresentou uma outra manifestação perante a autoridade policial, na qual, sob o pretexto de trazer fatos novos, requereu a instauração de inquérito policial para novamente apurar a evolução patrimonial das empresas ligadas ao ora reclamante e seus familiares. Perceba-se que nesse novo pedido de instauração de inquérito policial formulado em momento algum o noticiante tenta ocultar a intenção de que seja instaurada uma investigação contra o ora reclamante (movimento 125.1 dos autos n.º 0017740-81.2023.8.16.0021):”*

Argumenta que *“a autoridade policial, ao encampar os insistentes delírios persecutórios daquele noticiante resolveu promover uma investigação criminal contra o ora reclamante por vias transversas e ilegítimas, mediante a determinação de diligências em relação aos seus filhos.”* E que *“A investigação de familiares, que nunca foram servidores públicos, sob o pretexto de apurar uma evolução patrimonial supostamente incompatível durante o mandato do agente com foro, é a materialização clássica da investigação por interposta pessoa. O objetivo não é apurar um crime autônomo dos familiares, mas sim vasculhar as suas vidas com a expectativa de encontrar um reflexo, uma conexão, um indício que possa ser usado contra o verdadeiro investigado, o ex-Prefeito Municipal Leonaldo Paranhos da Silva.”*

Pontua que *“ficou assentado que não há justa causa para investigar o reclamante com base nos elementos apresentados. A reabertura da apuração, ainda que de forma dissimulada, dependeria de*



provas substancialmente novas, e não da simples repetição das mesmas alegações. A insistência do noticiante, adversário político do reclamante, e a consequente instauração de diligências pela autoridade policial representam um desrespeito à autoridade da decisão já proferida no âmbito desse Sodalício. Em segundo lugar, e de forma ainda mais grave, a investigação em curso no primeiro grau usurpa a competência exclusiva e absoluta desse Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.” E que “A única medida cabível e que restaura a legalidade e o respeito à hierarquia jurisdicional é a avocação dos autos de inquérito policial n.º 0017740-81.2023.8.16.0021 por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para que seja avaliada a legalidade dessas novas diligências e coibida a flagrante tentativa de burlar sua competência, razão que está a justificar a vertente reclamação.”

E por estarem presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* requer seja concedida a liminar, para determinar a suspensão da Ordem de Serviço n.º 09/2026 (movimento 126.1 dos autos n.º 0017740-81.2023.8.16.0021), bem como do trâmite do inquérito policial n.º 0017740-81.2023.8.16.0021, até que seja apreciado o mérito da presente reclamação, com a imediata expedição de comunicação ao Delegado de Polícia Rogerson Luiz Ribas Salgado, da Divisão Estadual de Combate à Corrupção – Núcleo de Cascavel ao juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel.

No mérito, requer-se seja julgada procedente a presente reclamação, para que, com fundamento no art. 5º, inciso LIII e no art. 29, inciso X, ambos da Constituição da República, bem como no art. 69, inciso VII e no art. 84, ambos do Código de Processo Penal e, ainda, no art. 101, inciso VII, alínea “a” da Constituição do Estado do Paraná e em observância à orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 232.627 sejam avocados os autos de inquérito policial n.º 0017740-81.2023.8.16.0021, a fim de que essa Colenda Corte exerça seu controle jurisdicional sobre os atos investigatórios e coíba a investigação sub-reptícia ora em curso.

É o relatório.

DECIDO

A propositura de reclamação deve ser ajuizada com o fundado objetivo de garantia da autoridade das decisões superiores, além de servir como alicerce da segurança jurídica, no sentido de que estas serão acatadas e executadas pelos magistrados singulares, nos termos do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Inicialmente cumpre registrar que para a concessão liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciado o dano irreparável a ser sofrido pelo reclamante e que fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida.

O Reclamante argumenta a necessidade de suspender o trâmite da Ordem de Serviço n.º 09/2026 (movimento 126.1 dos autos n.º 0017740-81.2023.8.16.0021), bem como do trâmite do inquérito policial n.º 0017740-81.2023.8.16.0021, até que seja apreciado o mérito da presente reclamação, visto que “*está em curso diligências determinadas por Delegado de Polícia, notadamente aquelas determinadas na Ordem de Serviço n.º 09/2026, que visam, de forma indireta e ilegal, investigar o reclamante, detentor de foro por prerrogativa de função por atos praticados no exercício do cargo.*”

Em juízo de cognição sumária, próprio da análise liminar, verifica-se plausibilidade jurídica na alegação de usurpação de competência, na medida em que o procedimento investigatório e ordem de serviço, ora impugnados envolve fatos que, ao menos em tese, não se mostram dissociáveis da esfera de atribuições e



responsabilidades do Prefeito Municipal, autoridade submetida ao foro por prerrogativa de função perante este Tribunal.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores orienta no sentido de que, havendo indícios de conexão ou de possível repercussão direta sobre autoridade detentora de foro, impõe-se cautela redobrada, a fim de evitar decisões contraditórias, indevida fragmentação da investigação ou, ainda, esvaziamento da competência do órgão jurisdicional competente.

O *periculum in mora* também se faz presente, pois a continuidade do procedimento investigatório, notadamente aquelas determinadas na Ordem de Serviço nº 09/2026 que visam de forma indireta investigar o ora reclamante, por autoridade potencialmente incompetente pode acarretar nulidades de difícil reparação, além de comprometimento da própria regularidade da persecução, com produção de provas possivelmente inválidas.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência — *fumus boni iuris e periculum in mora* —, revela-se adequada a concessão da medida liminar, sem prejuízo de exame mais aprofundado por ocasião do julgamento definitivo da reclamação.

Portanto, em sede de cognição sumária, verifica-se a existência de ilegalidade a justificar a concessão da liminar pleiteada.

Nestas condições, reconheço, em análise preliminar, a existência do alegado constrangimento ilegal, mostrando-se cabível a concessão de liminar para o fim de determinar a suspensão da Ordem de Serviço nº 09/2026, bem como do trâmite do inquérito policial n.º 0017740-81.2023.8.16.0021, até o julgamento do mérito da presente reclamação.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos, oficie-se a autoridade reclamada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Curitiba, 30 de março de 2026.

Des. Luís Carlos Xavier – Relator

